Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2692 - Brasília, Disponibilização: Segunda-feira, 17 de Junho de 2019 Publicação: Terça-feira, 18 de Junho de 2019

HABEAS CORPUS Nº 504.967 - AM (2019/0109398-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	ALAN GREISSON PINHEIRO DE PAIVA
ADVOGADO	:	ALAN GREISSON PINHEIRO DE PAIVA - MA006306
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE	:	FRANCISCO SOARES DE ARAÚJO

EMENTA

HABEAS CORPUS. PECULATO. CRIMES CONTRA A LEI DE LICITAÇÕES. DOSIMETRIA DA PENA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

Writ não conhecido. Ordem concedida de ofício nos termos do dispositivo.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **Francisco Soares de Araújo**, no qual se aponta como órgão coator o Tribunal Regional Federal da 1ª Região (HC n. 1023572-70.2018.4.01.0000 – fls. 7/15).

Colhe-se dos autos que o Juízo Federal da 2ª Vara da Justiça Federal no Amazonas condenou o ora paciente às penas de 4 anos e 8 meses de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 312, *caput*, do Código Penal; e 4 anos e 8 meses, como incurso nos arts. 89 e 90 da Lei n. 8.666/1993, c/c o art. 29 do Código Penal (Processo n. 2005.32.00.006840-6 – fls. 16/32).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus*, cuja ordem foi denegada pelo Tribunal de origem, em acórdão assim ementado (fls. 14/15):

> PROCESSUAL PENAL. ORDEM DE *HABEAS CORPUS*. PECULATO. ART. 312 DO CÓDIGO PENAL. CRIMES DA LEI DE LICITAÇÕES. ARTIGOS 89 E 90, AMBOS DA LEI 8.666/93. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REDUÇÃO DA PENA. DILAÇÃO PROBATÓRIA ELEMENTOS FÁTICO-PROCESSUAIS PROBATÓRIOS. VIA RECURSAL IMPRÓPRIA. ORDEM DENEGADA.
>
> 1. O § 1º do art. 387 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 12.736/12, prevê que "*o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta*", na espécie, não há razão legal para revogar a segregação cautelar e conceder liberdade provisória ao paciente.
>
> 2. No caso presente, o réu, ora paciente, foi condenado pelo cometimento dos delitos capitulados nos artigos 312 do Código Penal, e 89 e 90 da Lei n. 8.666/1993, ao cumprimento da pena total de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de

detenção, em regime inicial semiaberto.

3. "*A dosimetria da pena, bem como os critérios subjetivos considerados petos órgãos inferiores para a sua realização, não são passíveis de aferição na via estreita do habeas corpus, por demandar minucioso exame fático e probatório inerente a meio processual diverso. O habeas corpus não pode ser manejado como sucedâneo de revisão criminal* (STF. RHC 127 383, Primeira Turma. Rei. Ministro Luiz Fux. DJe de 19/12/2016).

4. Nos termos da Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, a competência para decidir sobre questões afetas à execução da pena, incumbe ao Juizo Estadual da Vara de Execuções Penais, conforme consignado pelo Juízo de origem.

5. Extrai-se do bem lançado parecer ministerial que "*a dosimetria imposta na sentença ao paciente encontra-se fundamentada em expressivos elementos de convicção obtidos após regular instrução processual, e, ausente ilegalidade de plano, revisar a pena redimensioná-la, exige o exame das provas, o que é inviável na via estreita do habeas corpus Portanto, das informações que se tem, não há que se falar em ilegalidade ou hipótese de nulidade absoluta, inexistindo, portanto, qualquer constrangimento ilegal na decisão impugnada a ser sanada na presente via*".

6. Ordem de *habeas corpus* denegada.

Nesta Corte, a defesa alega, em suma, a existência de constrangimento ilegal relacionado à dosimetria da pena. Aduz a suposta ausência de fundamentação idônea na exasperação da pena-base, já que teriam sido utilizados apenas aspectos inerentes ao tipo penal. Pretende, nesses termos, a redução da reprimenda imposta ao paciente.

Sem pedido liminar, o Ministério Público Federal opinou *pelo não conhecimento do writ*, em parecer assim ementado (fl. 42):

HABEAS CORPUS. PECULATO. DOSIMETRIA. PENA-BASE.

1. "Mostra-se inadequado e descabido o manejo de *habeas corpus* em substituição ao recurso ordinário cabível" (HC nº 249637/AC, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, de 20/09/2012).

2. A matéria não foi analisada pelo Tribunal *a quo*, ao argumento de existir recurso próprio para tanto, e necessidade de reexame acurado de fatos e provas, incompatível com a natureza do *habeas corpus*.

3. Os argumentos utilizados pelo Tribunal *a quo* não foram infirmados pelo impetrante. Supressão de instância.

4. Parecer pelo não conhecimento do *writ*.

É o relatório.

A matéria referente à dosimetria da pena não foi analisada pelo acórdão impugnado, que assim se pronunciou (fls. 11/12):

> Nesse diapasão, respeitados os entendimentos em sentido contrário, tenho que o recurso cabível para discussão dos motivos suscitados pela impetrante é a apelação, com espaço para contraditório e valoração de prova, ao contrário do rito célere do presente *writ*.
>
> *Concessa venia,* entendo, também, ser incabível a impetração de *habeas corpus* no caso em questão, visto a necessidade de revolvimento aprofundado de provas, ainda mais quando já houve prolação de sentença condenatória, tornando imperiosa a utilização de via recursal adequada.

Dessa forma, não tendo o Tribunal de origem discutido o mérito da matéria ora trazida a lume, não cabe a esta Corte fazê-lo, sob pena de indevida supressão de instância.

Todavia, para evitar a ocorrência de constrangimento ilegal, determino, de ofício, que os autos retornem ao Tribunal *a quo*, a fim de que analise a dosimetria da pena, nos termos do pedido do ora paciente, como entender de direito.

A propósito:

> AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. **DOSIMETRIA. NULIDADE. MATÉRIA NÃO ENFRENTADA NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE EXAME PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS.**
>
> 1. A análise de matéria não enfrentada nas instâncias ordinárias por esta Corte implicaria indevida supressão de instância.
>
> 2. Necessidade de que o Tribunal local supra a omissão se manifestando expressamente sobre a matéria omissa.
>
> 3. Agravo regimental provido em parte e concedida a ordem para que o Tribunal de Justiça de Pernambuco examine as questões referentes à dosimetria e à exclusão de qualificadoras, suscitadas por ocasião da sustentação oral, decidindo como entender de direito.
>
> (AgRg no HC n. 400.847/PE, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 2/4/2019).
>
> PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. DOSIMETRIA. PENA-BASE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VERIFICADA. MATÉRIA NÃO DEBATIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM SEDE DE APELAÇÃO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.
>
> 1. **Inviável a análise da dosimetria realizada pelo sentenciante diretamente por esta Corte superior, tendo em vista que**, ainda que **o Tribunal *a quo*** tenha, em sede de *habeas corpus*, entendido, genericamente, pela inexistência de nulidade absoluta na fixação da pena-base, **não debateu os fundamentos utilizados pelo juízo de primeiro grau para a exasperação da reprimenda inicial.**
>
> 2. **Contudo, tendo em vista que tal matéria não foi analisada pelo Sodalício estadual em sede de apelação, inviável denegar a ordem do *habeas corpus***

> **originário sob o fundamento de que o tema já teria sido debatido no Tribunal de origem, restando caracterizada, portanto, a negativa de prestação jurisdicional.**
>
> 3. **Agravo regimental parcialmente provido para determinar que o Tribunal *a quo* analise a dosimetria realizada pelo sentenciante.**
>
> (AgRg no RHC n. 100.503/PE, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 23/10/2018 – grifo nosso).

Ante o exposto, **não conheço** do *writ.* **De ofício**, **concedo** a ordem de *habeas corpus* para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que analise a dosimetria da pena do ora paciente, nos termos do pedido, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator